



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 112 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 08.12.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 2447/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200404924
RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Reforma da decisão exarada pela 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Redução do montante de acordo com o último laudo pericial, após dois pedidos por parte desta Câmara. Decisão amparada nos arts. 139 e 174, I do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, no período de Janeiro a Dezembro de 2001, no montante de **R\$ 145.169,38**.

Para instruir o processo foi acostado o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias que indica a omissão de entradas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial e do Estoque Final.

Nas Informações Complementares a autuante destaca que buscou conciliar a linguagem dos inventários inicial e final com a dos documentos de entradas e saídas. Ressalta que foi solicitado do contribuinte a cooperação no sentido de sugerir algumas junções, as quais foram acolhidas por esta auditora quase em sua totalidade, tendo sido aglutinados os produtos da mesma espécie, a fim de evitar distorções no resultado.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando que o representante do fisco não forneceu a documentação para que o contribuinte verificasse a exatidão do levantamento, pois não há a comprovação da disponibilidade ao contribuinte (recibo). Requereu tomar conhecimento do levantamento antes de encerrada a ação para explicar eventuais diferenças, cujo pedido foi ignorado pelo autuante. Não foram fornecidos os arquivos magnéticos utilizados pela fiscalização, conforme requerimentos em anexo. Solicita uma perícia no intuito de averiguar os lançamentos no auto em questão.

O julgador singular decidiu pela **Procedência** do feito, refutando os argumentos da defesa sob o fundamento que nas Informações Complementares constam elencadas as Planilhas de Entrada e de Saída e o Relatório Totalizador, os quais foram enviados através de AR que menciona além dos autos "Todas as informações complementares juntamente com as provas da acusação". Rejeita o pedido de perícia, pois o contribuinte não indicou nenhum produto com erro e alegar sem comprovar não traz qualquer efeito jurídico para análise do processo.

Inconformada com o decisório singular a empresa recorre da decisão arguindo a nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não recebeu a documentação embasadora da autuação, solicitando a realização de perícia.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o auto de infração foi enviado através de AR que menciona na descrição do conteúdo as informações complementares juntamente com as provas da acusação. Destaca que a questão central refere-se ao ônus da prova, pois a recorrente apesar de afirmar a existência de erros, não apresenta os elementos de prova. Por entender que existem provas da materialidade da acusação, detectada através do SLE, e fundamentado no art. 169, I do RICMS é que deve ser confirmada a decisão monocrática.

Por ocasião da apreciação do presente processo por esta Câmara o curso do julgamento foi convertido em **Perícia**, com o objetivo de refazer o totalizador efetuando a exclusão do material de propaganda e procedendo a incorporação dos produtos semelhantes.

Em resposta ao pedido formulado consta a informação dos insígnies Peritos de que o levantamento foi refeito com a inclusão de uma nota de entrada, com a exclusão do material de propaganda e com a incorporação de diversos produtos, os quais estão elencados no laudo, cujas junções foram sugeridas pelo conselheiro e pelo contribuinte após solicitação neste sentido, resultando em uma nova base de cálculo - **R\$ 60.164,93**.

A empresa contesta o Laudo Pericial sustentando a necessidade da junção de outros produtos, que não foram contemplados na primeira planilha entregue ao perito.

Novamente em apreciação nesta Câmara, o presente processo foi, mais uma vez, objeto de Pedido de **Perícia**, com o fito de refazer o totalizador após análise da planilha apresentada pelo contribuinte, efetuando as junções sugeridas, se cabíveis, e intimando a recorrente para indicar um assistente técnico.

Em sua informação o diligente perito destaca que foi indicado um assistente técnico pela empresa e foram acolhidas as sugestões de junções plausíveis, deixando de ser efetivadas as que já foram realizadas pela auditora. Ao final, aponta um novo total da omissão de saídas – **R\$ 59.498,21**.

Este último laudo pericial não foi objeto de contestação pelo recorrente.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da omissão de entradas, embasada no SLE, cujo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias indica o total de compras sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica na entrada de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Conforme explicitado no relatório constante da parte inicial desta Resolução, o presente processo foi objeto de perícia por duas ocasiões, mediante pedido desta Câmara, oportunidade em que foi reduzido o valor apontado como base de cálculo no auto de infração.

A fim de melhor visualizar os valores objeto da acusação com suas alterações posteriores através dos dois laudos periciais segue abaixo um breve demonstrativo da omissão de entrada:

AUTO DE INFRAÇÃO – R\$ 145.169,38

1º LAUDO – R\$ 60.164,93

2º LAUDO – R\$ 59.498,21

Por entender que todas as pretensões do contribuinte, no que tange às inconsistências do levantamento de estoque, foram perfeitamente atendidas, ante o acatamento aos argumentos constantes da manifestação da recorrente ao resultado do primeiro laudo pericial e ante a ausência de contestação ao segundo laudo pericial, é que manifestamo-nos no sentido de que este último montante é o que deve prevalecer como base de cálculo.

Restando comprovada a omissão de compras, mediante o levantamento quantitativo de estoque, só que em montante inferior ao apontado na inicial, cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo. É o que determina o art. 139 c/c art. 174, I do Dec. 24.569/97:

“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”

Pelo exposto, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

... omissis ...

a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação,” (grifo nosso)

Durante os debates o douto Procurador do Estado manifestou-se anuindo com as alterações na base de cálculo de acordo com o último laudo pericial.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de que seja **reformada** a decisão exarada em 1ª Instância para a **Parcial Procedência** do feito, em virtude da redução do montante, conforme o Laudo resultante do último trabalho pericial, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 59.498,21
MULTA (30%)	R\$ 17.849,46
TOTAL	R\$ 17.849,46

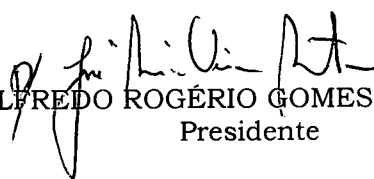
É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente **RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de
Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e
dar-lhe provimento em parte no sentido de **reformular** a decisão prolatada em 1ª
Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em virtude da redução do
montante conforme o Laudo resultante do segundo trabalho pericial, nos termos do
voto da Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douda
Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributário do Estado do Ceará, em 9 de fevereiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

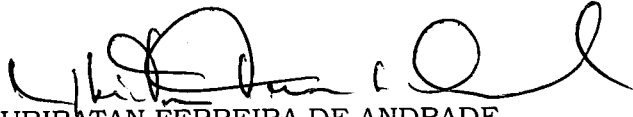

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado